

# Breves considerações sobre a teoria da posse de Rudolf von Ihering\*

*Felipe Raminelli Leonardi\*\**

---

\* O presente texto originou-se de pesquisa monográfica que está sendo desenvolvida sob a orientação do professor Luciano de Camargo Penteado.

\*\* Aluno do 5º ano matutino da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

**Resumo:** Pretende-se traçar o correto enquadramento dogmático do fenômeno da posse no direito pátrio (plano da existência). Para tanto se utiliza como amparo teórico os escritos de Pontes de Miranda. A teoria desenvolvida por Rudolf von Ihering apresenta-se, conjuntamente com a de Friedrich Carl von Savigny, como pilar para a discussão do tema da posse no mundo jurídico. Desta feita, busca-se traçar seus pontos principais e consignar como conclusão a essência do pensar desenvolvido pelo jurista alemão.

**Palavras-chave:** posse; teoria da posse; teoria objetiva da posse; Ihering.

## 1. A posse como exterioridade da propriedade

A posse e a propriedade, de um modo geral e na linguagem comum, são palavras empregadas num mesmo sentido<sup>1</sup>. Esta assertiva pode ser tida como o primeiro passo, não jurídico por certo, para o desenvolvimento do conceito de posse elaborado por Rudolf von Ihering, uma vez que é encarada como argumento para a proximidade dos referidos institutos em sua manifestação no mundo fenomênico<sup>2</sup>.

A proximidade da posse para com a propriedade aparenta ser evidente, no entanto sua distinção também o é. Recorrendo ao exemplo utilizado pelo próprio jurista alemão pode-se notar a distanciação. A subtração de uma determinada coisa de alguém de forma violenta e clandestina demarca o conflito entre o não-proprietário que possui e o proprietário que não possui<sup>3</sup>.

Para enfrentar a aproximação que propõe entre posse e propriedade Ihering faz distinção entre duas faces desta ligação. Resta claro, para o juriconsulto, a distinção “*pratica e dogmatica*”<sup>4</sup> da posse frente a propriedade, nada obstante sua análise perpassa pelo cunho que denomina “*legislativo ou philosophico-juridico*”<sup>5</sup>.

O termo inicial de sua argumentação é que a propriedade é a única justificativa (prática ou lógica) da relação dos homens com as coisas. Logo, não se pode conceber um estado jurídico colocado

unicamente na propriedade, pois neste caso haveriam grandes dificuldades, já que “*seria necessário fazer prova da propriedade para reprimir uma violência*”<sup>6</sup>.

A leitura feita por Ihering das fontes exprime a posse como forma apriorística da propriedade, nestes termos se manifesta o autor alemão:

*“De acordo com o que dicto fica, pode-se considerar a posse como uma posição, como um reducto da propriedade”*<sup>7</sup>.

Portanto, a conclusão que se chega é de que a introdução da proteção da posse deu-se em razão e em atenção à propriedade. Ocorre, entretanto, que a demonstração da exterioridade da propriedade pela posse traz vantagem também ao não proprietário. Este ponto não é encarado por Ihering com grandes sobressaltos, pois “*vem a ser uma perigosa, mas inevitável consequência*”<sup>8</sup>. Compara-se tal situação aos títulos de crédito ao portador, conquanto é sabido que estes não foram criados para facilitar aos ladrões, mas sim à circulação do crédito no mercado.

O Direito não tem como objetivo a proteção do ladrão e por outros meios procura coibir os atos de violência. A proteção possessória não se dá em razão destes, mas sim em razão da organização da propriedade. Pensando de outra forma, restringir a propriedade à prova rigorosa ter-se-ia uma instituição incompleta. Ademais,

<sup>1</sup> Para corroborar com a proximidade dos termos no linguajar vale o trecho a seguir transcrito: “*Na linguagem comum as duas palavras são empregadas frequentemente como sinônimas. Assim, usam-se as expressões ‘posses territoriais’ e ‘posse de fundos’, quando se trata de propriedade. Essa confusão encontra-se desde os romanos*”. (GUIMARÃES, 1988: 30-31).

<sup>2</sup> Esta idéia pode ser exemplificada pela seguinte passagem: “*Em geral o possuidor de uma coisa é ao mesmo tempo seu proprietário*”. (IHERING, 1986: 67).

<sup>3</sup> IHERING, 1986: 68.

<sup>4</sup> IHERING, 1908: 72.

<sup>5</sup> IHERING, 1908: 72.

<sup>6</sup> IHERING, 1908: 73.

<sup>7</sup> IHERING, 1908: 81.

<sup>8</sup> IHERING, 1908: 82. É precisamente neste sentido que Clóvis Beviláqua resume o pensar de Ihering: “*a proteção da posse, como exterioridade da propriedade, é complemento necessário da proteção da propriedade, é facilidade da prova em favor do proprietário, que necessariamente, beneficia também o não proprietário*” (BEVILÁQUA, s/d: 25).

o primordial objetivo da facilidade da prova dirige-se ao proprietário, que como sustenta Ihering, numa perspectiva quantitativa é o próprio possuidor. Destarte, a posse é uma posição avançada da propriedade.

Entretanto, o jurista tedesco vai além na medida em que não compreende a posse como uma simples posição avançada da propriedade, mas se utiliza desta identificação para ir além e afirmar que a posse é a exterioridade da propriedade.

*“Entendo por exterioridade da propriedade o estado normal externo da coisa, sob a qual se cumpre o destino econômico de servir aos homens”<sup>9</sup>.*

A compreensão do sentido dado ao termo “exterioridade da propriedade” pode ser perquirida através dos próprios exemplos colacionados por Ihering. O material para construção alocado ao lado de determinada obra identifica um estado normal daquele material, entretantes a presença de um colar de brilhantes não caracterizaria esta normalidade. Logo, pode-se falar na posse do material de construção, mas não em posse do colar de brilhante pelo construtor da obra<sup>10</sup>.

Contesta o patrono da teoria objetiva a ligação desta perspectiva com o poder físico sobre a coisa<sup>11</sup>. A exterioridade da propriedade não pode ser identificada com este poder, basta pensar no caso dos escravos ausentes e da caça apanhada na armadilha do caçador, exemplos estes já tratados pelos

juristas romanos<sup>12</sup>. O poder físico sobre a coisa não é a essência de sua proposição, mas sim seu fim econômico, sua normalidade aparente. O poder físico gera mera possibilidade de manutenção da custódia da coisa, acresce-se a este o elemento moral e jurídico.

*“Com efeito; não é somente aos muros, às fechaduras e aos ferrolhos, às caixas e às bolsas que devo a segurança de minhas cousas moveis, pois que a semelhantes obstáculos exteriores que eu oponho às ciladas alheias, ajuntam-se também as barreiras invisíveis com que o direito garante a minha propriedade mas a ordem jurídica, o senso jurídico espalhado no povo, o receio do ladrão a ser descoberto e castigado”<sup>13</sup>.*

Destarte, “chamar a posse das coisas exterioridade ou visibilidade da propriedade, é resumir, numa phrase, toda a teoria possessória”<sup>14</sup>.

## 2. Considerações sobre a proximidade da posse com a propriedade nas fontes romanas

Todo o desenvolvimento da teoria possessória de Ihering tem como origem as fontes romanas. Os argumentos para a compreensão da posse como exterioridade da propriedade de lá são retirados e aqui são brevemente expostos sob a ótica de seus pressupostos.

<sup>9</sup> IHERING, 1908: 231.

<sup>10</sup> A “exterioridade da propriedade” pode ser observada no seguinte trecho: “É o agir em relação à coisa como se proprietário fosse. E age como proprietário quem explora a coisa economicamente”. (OLIVEIRA, 2001: 176).

<sup>11</sup> Para confirma a interpretação retirada da obra de Ihering pode-se transcrever: “Ihering contestou Savigny, arguindo que pode haver posse sem o corpus ou presença física da coisa, ou seja, posse à distância do objeto, como nos exemplos que apontou, inclusive do material de construção em frente à obra, nos quais a relação de posse existe conforme a natureza e a destinação econômica da coisa, independentemente da sua proximidade ou sujeição ao possuidor. Com isso foi ampliado e desmaterializado o conceito de posse”. (COSTA, 1998: 705).

<sup>12</sup> IHERING, 1908: 234.

<sup>13</sup> IHERING, 1908: 236.

<sup>14</sup> IHERING, 1908: 287.

*“Partindo da propriedade, chego logo à proteção possessória e só em seguida chego à posse”<sup>15</sup>.*

As teses que provam a extensividade da relação da propriedade com a posse suscitadas por Ihering podem ser referidas da seguinte forma: (1) *“onde não há propriedade, não há posse”<sup>16</sup>* e (2) *“onde há propriedade, há também a posse”<sup>17</sup>.*

*“A posse e a propriedade andam de mãos dadas: a falta de aptidão na pessoa ou na coisa, quanto à propriedade, implica a mesma falta relativamente à posse”<sup>18</sup>.*

O primeiro enunciado salienta que se determinado objeto ou sujeito não podem conceber a propriedade, não se poderá falar também em posse. O exemplo colacionado aqui por Ihering é do filho-família.

*“Não é, pois, a falta de vontade que exclue o filho-família da posse, mas sim a falta de capacidade para ser proprietário; desde que adquira esta, adquire também, sem saber e sem querer, a capacidade de possuir e a posse”<sup>19</sup>.*

Quanto ao segundo – onde a propriedade é possível, a posse também o é – Ihering cita entre outros o paralelismo presente na co-propriedade com a compossessão.

Ademais, quando se trata de pessoas despidas de vontade deve-se

salientar segundo Ihering as questões práticas, na medida em que esta relação não é possessória só cabe ao ofendido a reivindicatória, logo *“longe de ser melhor a posição jurídica, que foi sempre o fim do direito, seria esta grandemente comprometida”<sup>20</sup>*. Neste sentido, tem-se o exemplo das pessoas jurídicas. É certo que estas não tem vontade natural de possuir, porém os juristas romanos visualizavam forma de tornar possível *“a usucapião e de lhes conceder a facilidade de prova reconhecida na posse, nos debates sobre a propriedade”<sup>21</sup>.*

### 3. O corpus de Ihering

O pensador alemão ao dissertar sobre o elemento que compreende como compositor da posse (= *corpus*) faz ressaltar sua diferenciação para com o poder físico sobre a coisa, o que implica na sua compreensão de detenção. Entretanto, a teoria dominante em sua época iguala o *corpus* ao poder físico sobre a coisa, que para Ihering é absolutamente errôneo.

Os romanos viam em verdade o *corpus* como a manifestação de vontade no ato de apreensão, isso *“porque a posse não é poder físico, mas a exterioridade da propriedade”<sup>22</sup>.*

A posse para Ihering é a exterioridade da propriedade, sendo assim não é preciso para sua caracterização, necessariamente, a apreensão da coisa. Clóvis Beviláqua retrata esta proposição da seguinte forma: *“a posse é a exterioridade da propriedade, o corpus se apresenta como*

<sup>15</sup> IHERING, 1908: 188. Importante ressaltar que esta passagem identifica o caminho percorrido pelo autor em sua *Teoria Simplificada da Posse*, quando trata em capítulos subsequentes da posse como condição do nascimento de um direito (= direito de propriedade) e como fundamento de um direito, que é o de *“prevalecer-se de sua relação possessória até que se encontre alguém que o despoje pela prova de seu ius possidendi”*. (IHERING, 1908: 76)

<sup>16</sup> IHERING, 1908: 189.

<sup>17</sup> IHERING, 1908: 189.

<sup>18</sup> IHERING, 1908: 81.

<sup>19</sup> IHERING, 1908: 185.

<sup>20</sup> IHERING, 1908: 204.

<sup>21</sup> IHERING, 1908: 205.

<sup>22</sup> IHERING, 1908: 107.

modo pelo qual o proprietário usa, de fato, de sua propriedade”<sup>23</sup>.

Com efeito, Ihering observa que há coisas sujeitas a uma proximidade maior para com as pessoas e outras não, neste segundo caso se enquadram os animais, que são coisas livres onde não há relação de poder físico. Desta forma, afirma o autor alemão que a proteção da posse “*apóia-se não sobre um obstáculo físico, mas sobre um obstáculo jurídico*”<sup>24</sup>.

Além disto, não se trata de garantir ao possuidor o poder físico sobre a coisa, mas sim permitir seu uso econômico de acordo com as necessidades. Ihering recorre ainda a exemplos para demonstrar que o poder físico sobre a coisa não corresponde ao pensamento romano, nem mesmo seria o mais correto. O *corpus*, destarte, caracteriza-se pela vinculação ao destino econômico da coisa.

*“Suponhamos dois objetos que se acham em um mesmo lugar: uns pássaros seguros por um laço num bosque, ou os materiais num solar em construção, e ao lado uma cigareira com cigarros. O mais ínfimo dos homens sabe que será culpado de um furto se tirar os pássaros ou alguns materiais, mas nada tem que temer se tirar os*

*cigarros. O homem honrado deixa em seu lugar os pássaros e os materiais, e põe no bolso a cigareira, com o fim de procurar o dono, ou, se não puder encontrá-lo, entregar o objeto à polícia*”<sup>25</sup>.

Compreendido o elemento compositor da posse deve-se passar a diferenciação entre posse e detenção. Diante do exposto, resta claro que a teoria de Ihering afasta a particular<sup>26</sup> manifestação volitiva. Sendo assim, não pode residir neste elemento a diferenciação entre posse e detenção. A solução encontrada pelo jurista alemão localiza-se na afirmação de que as regras jurídicas apresentarão tal distinção.

*“Esta doutrina é falsa [Savigny]; a verdadeira explicação da diferença está, não na natureza particular da vontade de possuir, mas na disposição legal que, conforme a diversidade da relação, faz nascer ora a posse, ora a detenção ou a apreensão*”<sup>27</sup>.

O professor Limongi França ao escrever sobre os elementos da posse entende que para Ihering a posse se confunde com a detenção, abstraindo a tecnologia jurídica do termo<sup>28</sup>. Interessante esta colocação, na medida em que a tecnologia jurídica não deve ser

<sup>23</sup> BEVILÁQUA, s/d: 26. Continua Beviláqua a passagem transcrita da seguinte forma: “*E aí se acham unidos os dois elementos, o físico e o moral: o estado de fato exterior e a vontade de se utilizar, economicamente, da coisa*”. Deve-se fazer ressalva a composição referida por Clóvis Beviláqua, na medida em que aproxima a teoria de Ihering com a desenvolvida por Savigny. A compreensão do *corpus* desenvolvida por Ihering não utiliza elemento volitivo residente na pessoa (= intenção de ser dono), mas destaca sua expressão exterior, ou seja, a visibilidade da propriedade. Neste sentido: “*O corpus é a relação exterior que há normalmente entre o proprietário e a coisa, ou a aparência da propriedade, a conduta externa da pessoa, que se apresenta numa relação semelhante ao procedimento normal de proprietário. O elemento psíquico, o animus, na teoria objetivista de Ihering não se situa na intenção de dono, mas tão somente na vontade de proceder como procede habitualmente o proprietário - affectio tenendi - independentemente de querer ser dono*”. (OLIVEIRA, 2001:176).

<sup>24</sup> IHERING, 1908: 107.

<sup>25</sup> IHERING, 1908: 111.

<sup>26</sup> Fala-se em particular manifestação volitiva na medida em que o jurista alemão não nega categoricamente a intenção (ou *animus*), mas não a concebe de forma qualificada com Frédéric Charles de Savigny. Neste sentido, destaca-se: “*Já o elemento subjetivo, o animus, para Ihering, nada mais é do que a intenção do possuidor de deter a coisa, é o chamado animus ou affectio tenendi. Segundo Ihering, animus e corpus são dois elementos dependentes um do outro e um não pode existir sem o outro*”. (KHAIR, 1994: 63).

<sup>27</sup> IHERING, 1908: 106.

<sup>28</sup> FRANÇA, 1964: 21.

abstraída para a presença da detenção, mas sim sua realização é que dá ensejo a detenção. Ora, ao versar sobre a prescrição e decadência o novo Código Civil adotou fórmula que se pode utilizar a título de exemplo e de mera aproximação para aclarar a proposta de Ihering. A prescrição na nova codificação civil esta restrita a incidência dos enunciados prescritivos dos artigos 205 e 206, enquanto as demais situações legais ensejam a decadência<sup>29</sup>.

Ihering entendeu ser muito difícil a comprovação do *animus domini* pretendida pela teoria subjetiva. Frente a esta problemática traçou entendimento diverso, afirmando que caberia ao direito positivo apontar, claramente, as hipóteses de detenção.

O pensamento desenvolvido por Ihering pode ser resumido na seguinte fórmula algébrica: “*posse = corpus + affectio tenendi; detenção = corpus + affectio tenendi + dispositivo legal que lhe retira o caráter possessório*”<sup>30</sup>.

#### 4. Aquisição e perda da posse

Para tratar deste tópico faz-se mister perquirir sobre a importância da

origem da posse. Este caminho é traçado por Ihering, para quem a origem da posse apresenta “*muito menos importancia do que para a propriedade*”<sup>31</sup>. Trata-se de um estado de fato e, portanto, não há necessidade de se remontar à origem. São as palavras do próprio autor alemão:

“*Para demonstrar a posse da minha casa, etc, não tenho necessidade de provar que adquiri a posse; salta aos olhos que eu possuo*”<sup>32</sup>.

A aquisição da posse como visto não pode ser compreendida frente sua origem. O pensar da teoria objetiva ao tratar da aquisição da posse ampara-se na relação da visibilidade da posse com a segurança. Importante consignar novamente que a compreensão da visibilidade desenvolvida por Ihering se afasta do mero ato de apreensão da coisa pelo possuidor (ver item 4.3 supra). Neste sentido:

“*É um erro assentar a aquisição da posse exclusivamente sobre o ato de apreensão do possuidor [...]*”<sup>33</sup>.

<sup>29</sup> Ressalte-se que a comparação é utilizada somente em perspectiva ilustrativa, mas que objetiva transparecer a proposição de Ihering com seu critério distintivo legal. Neste sentido, é muito próxima a proposição da nova codificação como se depende do item 18 da Exposição de Motivos: “*Prescrição e decadência não se extremam segundo rigorosos critérios lógico-formais, dependendo sua distinção, não raro, de motivos de conveniência e utilidade social, reconhecidos pela Política Legislativa. Para por cobro a uma situação deveras desconcertante, optou a Comissão por uma fórmula que espanca quaisquer dúvidas. Prazos de prescrição, no sistema do Projeto, passam a ser, apenas e exclusivamente, os taxativamente discriminados na Parte Geral, Título IV, Capítulo I, sendo de decadência todos os demais, estabelecidos, em cada caso, isto é, como complemento de cada artigo que rege a matéria, tanto na Parte Geral como na Especial*”. (OYA, 2002: 54-55). O estudo da prescrição e decadência apresenta-se como um dos mais tormentosos para o jurista, não se faz de forma alguma julgamento profundo da sistemática do novo Código Civil. Entrementes, para a compreensão dos institutos pode-se recorrer ao estudo criterioso de Agnelo Amorim Filho. O professor da Universidade da Paraíba revendo os critérios até então utilizados para diferenciar os dois institutos nota a problematização dos mesmos, neste passo e por meio da classificação dos direitos subjetivos (direito a uma prestação e direito potestativo) e das ações (ações declaratórias, constitutivas e condenatórias) de Chiovenda procura apresentar um critério científico para a diferenciação da prescrição e decadência: “*1ª - Estão sujeitas a prescrição: toda as ações condenatórias e somente elas (arts. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indretamente), isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem: as ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fiado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias*” (AMORIM FILHO, 1997: 750).

<sup>30</sup> José Carlos Moreira Alves, *Direito Romano*, 11ª ed., vol. 1, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1999, p. 265, apud OLIVEIRA, 2001: 176.

<sup>31</sup> IHERING, 1908: 253.

<sup>32</sup> IHERING, 1908: 254.

<sup>33</sup> IHERING, 1908: 254.

A comprovação da apreensão é uma formalidade descabida. A posse em diversos casos (v.g. caça e aquisição da posse de um rebanho) não se lastreia na apreensão, mas sim numa relação de fato que em si mesma possibilita a presunção de posse. Destarte, a proposição de visibilidade traz conexão direta com a compreensão da posse como exterioridade da propriedade, logo a relevância para a aquisição da posse tem assento na relação habitual que a coisa expressa no mundo fenomênico (ou deveria expressar).

Portanto, o elemento central da análise não é a vontade em si, mas sua manifestação na vida, ou seja, sua visibilidade perante a coletividade que ensejará a compreensão do estado de fato da posse.

A visibilidade da posse na vida cotidiana traz como potencialidade intrínseca a segurança da manutenção desta relação. A potencialidade referida é muito bem tratada por Ihering: “*Os meus vizinhos vêem que eu sempre trabalho e ajunto, e por isso julgam-me proprietário - eis ahí a verdadeira exterioridade da propriedade que, como prova a experiencia, se confunde na maioria dos casos com a propriedade real [...]*”<sup>34</sup>.

A teoria objetiva seguindo sua premissa inicial (a posse é a exterioridade da propriedade) não se importa com a origem da posse, entretantes ressalta sua visibilidade agregando a esta a potencialidade de segurança.

## 5. A posse como um direito

A compreensão da natureza jurídica da posse, exposta pelo jurista tedesco, pressupõe seu entendimento sobre o que seria direito. Ihering afirma que “*os direitos são os interesses juridicamente protegidos*”<sup>35</sup>.

A posse é condição para utilização econômica da coisa (exterioridade da propriedade), por este motivo, mesmo sendo um estado de fato, o sistema jurídico lhe protege, “*e por este modo concorrem todas as condições jurídicas de um direito*”<sup>36</sup>. Clóvis Beviláqua, de forma muito precisa ao tratar da natureza da posse na teoria de Ihering, afirma “*que a posse é um direito, isto é, um interesse legalmente protegido. Trata-se de uma instituição de socorro da propriedade*”<sup>37</sup>.

Os diversos efeitos jurídicos que emanam da posse, tais como a possibilidade de autodefesa, utilização das ações possessórias, percepção dos frutos, indenização e direito de retenção das benfeitorias úteis e necessárias, possibilidade de aquisição do domínio pelo usucapião, ensejam a afirmação de se tratar de um verdadeiro direito, ou seja, pode-se afirmar que a posse é um interesse juridicamente protegido, e sendo todo interesse juridicamente protegido considerado direito, logo a posse é um direito<sup>38</sup>.

<sup>34</sup> IHERING, 1908: 264.

<sup>35</sup> IHERING, 1986: 93.

<sup>36</sup> IHERING, 1986: 96.

<sup>37</sup> BEVILÁQUA, s/d: 39.

<sup>38</sup> Neste sentido Ihering desenvolve seu pensamento, como se nota em sua *Teoria simplificada da posse*: “*A circunstância de que a posse, como tal, não dá direito, mas tão somente a possibilidade de fato de usar da coisa, não implica o desconhecimento de sua natureza jurídica. Do exposto resulta tão somente que a posse é um direito muito pouco extenso; porém os mais ínfimos interesses podem revestir o aspecto de direito, desde o momento em que não são da categoria daqueles fatos aos quais a lei nega proteção. [...] a posse foi reconhecida com um interesse que reclama proteção e é digno de obtê-la; e todo interesse que a lei protege deve receber do jurista o nome de direito, considerando-se como jurídico o conjunto dos princípios que a ela se referem. A posse, como relação da pessoa com a coisa, é um direito; como parte do sistema jurídico, é um instituto de direito*” (IHERING, 1986: 102-103).

## 6. Conclusão

O presente artigo não tem como pretensão analisar a incidência da teoria desenvolvida frente a sistemática legislativa pátria, mas tão somente permitir o reconhecimento dos principais tópicos do pensar desenvolvido por Rudolf Von Ihering no tocante a posse.

Concatenando de forma lógica o pensamento desenvolvido por Ihering pode-se afirmar, portanto, que (1) a posse é

fundamental ao proprietário frente sua utilização econômica, desta forma só se pode falar em posse onde a propriedade é possível; (2) a posse é condição para o direito de propriedade e fundamento para o direito aos interditos possessórios e (3) que a proteção jurídica da posse visualiza o direito de propriedade, bem como possibilita uma posição defensiva do proprietário. Sendo assim, a teoria desenvolvida por Rudolf Von Ihering retoma sua premissa inicial, qual seja, que a posse é a exterioridade da propriedade.

## Bibliografia

AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista dos Tribunais*, n.º 744, ano 87, outubro de 1997.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das coisas*. 5. ed., Volume I, Rio de Janeiro, Forense, s/d.

COSTA, Dilvanir José. Posse no Direito Civil. *Revista dos Tribunais*, n.º 757, ano 87, novembro de 1998.

FRANÇA, Rubens Limongi. *A posse no Código Civil*. São Paulo, Editora José Bushatsky, 1964.

GERAIGE, Zaiden Neto. A teoria objetiva da posse. *Revista de Direito Privado*, n.º 10, abril-junho de 2002.

GUIMARÃES, Jackson Rocha. A exceção de domínio nas ações possessórias - O art. 505 do CC brasileiro. *Revista dos Tribunais*, n.º 627, ano 77, janeiro de 1988.

IHERING, Rudolf von. *Teoria simplificada da posse*. In: *Posse de direitos pessoais*. Apresentação Orlando Gomes, edição cuidada por Alcides Tomasetti Jr. São Paulo, Saraiva, 1986.

\_\_\_\_\_. *O fundamento dos interditos possessórios*. 2. edição, São Paulo, Livraria Francisco Alves, 1908.

KHAIR, Renato Isnard. A posse. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, n.º 68, ano 18, abril-junho de 1994.

OLIVEIRA, Patrícia Pimentel. A posse e a sua relevância jurídica. *Revista de Direito Privado*, n.º 6, abril-junho de 2001.

OYA, Norberto (organizador). *Novo Código Civil comparado: Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. São Paulo, Centro de Estudos da Procuradoria geral do Estado, 2002, pp. 54-55.

SANTA MARIA, José Serpa. Evolução conceitual da posse e sua natureza jurídica. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, n.º 67, ano 18, janeiro-março de 1994.